ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 09
RUBRICA DO FUNCIONARIO

GABINETE DO EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Cachoeiras de Macacu, 08 de JULHO de 2020.

Assunto: Solicitação (faz)

RECEBIDO
EM 08 / 07 / 2020
RUBRICA DO FUNCIONÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência, encaminhar Balancete de Prestação de Contas referente à Verba Indenizatória disponibilizada ao vereador.

Outrossim, segue em anexo os respectivos comprovantes de pagamentos e demais documentos pertinentes de acordo com o previsto na Resolução nº 22 de 25 de Junho de 2019.

Certo do atendimento do presente, que ora se faz necessário, elevo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Vereador – PEN

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 /2020
FLS. Nº 10
RUBRICA DO FUNCIONARIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DA ATIVIDADE INERENTE AO MANDATO PARLAMENTAR

Ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu:

Nos termos da Resolução nº 22, de 25 de Junho de 2019, apresento a V.Sa., a prestação de contas relativa às despesas realizadas em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar, especificadas no Quadro Demonstrativo do mês em referência, anexo e parte integrante deste requerimento. Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que:

1 – não foi adquirido material permanente, assim considerado o de vida útil superior a dois anos;

2 – não foi contratado serviço de consultoria, assessoria, pesquisa ou trabalho técnico com servidor ou empregado da administração pública da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu;

3 – as despesas de condomínio, IPTU, água, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização, sistema de segurança e telefonias fixa e móvel são relativas a escritório de representação político-parlamentar mantido por este(a) vereador(a);

4 – as despesas com combustíveis e lubrificantes são relativas a veículos de minha propriedade ou utilizados no exercício das atividades inerentes ao mandato parlamentar deste(a) vereador(a);

5 – as despesas com locação de bens móveis foram realizadas mediante contrato firmado com pessoa jurídica cuja atividade econômica é compatível com o objeto da locação e sem cláusulas que configurem leasing, locação

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 11
RUBRICA DO FUNCIONARIO

financeira, arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade que possibilite a sua aquisição;

6 – as despesas relativas à divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar e à promoção de eventos referem-se às ações parlamentares inerentes ao mandato deste(a) vereador(a) e não contêm gastos que caracterizem campanha ou propaganda eleitoral;

7 – a aquisição de materiais e a contratação de serviços foram realizadas de acordo com as regras dispostas na Resolução nº 22, de 25 de Junho de 2019;

9 – não foram locados bens imóveis, móveis e equipamentos nem adquiridos bens ou contratados serviços de:

a) cônjuge ou companheiro(a) deste(a) vereador(a) ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou

b) de empresa em que este(a) vereador(a) ou pessoa prevista na alínea "a" deste item seja sócio-proprietário, controlador ou diretor;

10 – os serviços foram prestados e os bens foram recebidos, estando os preços de acordo com os praticados no mercado;

Cachoeiras de Macacu, 08 de Julho de 2020.

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PEN

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 12
ASSESSOR LEGISLATIVO

BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(RESOLUÇÃO Nº 22 DE 25 DE JUNHO DE 2019)

PROCESSO	**0318/2020**	**DATA DO RECEBIMENTO**	**09/06/2020**
VEREADOR	**EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA**		
PERÍODO	**De 09/06/2020 à 09/07/2020**		

RELATÓRIO SINTÉTICO DE DESPESAS	
1 – Valor Total Recebido.	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
2 - Despesas realizadas conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados.	01 até 01
3 – Valor total gasto de despesas	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
4 – Saldo não utilizado	R$ 0,00

RELATÓRIO ANALÍTICO

Nº	TIPO (Inciso)	DATA	RAZÃO SOCIAL NOME FANTASIA	CNPJ / CPF	VALOR
01	Art.4º, II	10/06/2020	DMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CACHOEIRAS LTDA.	10.383.683/0001-67	5.000,00
				TOTAL	5.000,00

Cachoeiras de Macacu, 08 de julho de 2020.

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PEN

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 13
RUBRICA DO FUNCIONARIO

ANEXO 01

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318/2020
FLS Nº 14
RUBRICA DO FUNCIONARIO

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0936/2019
FLS Nº 16
RUBRICA DO FUNCIONARIO

DMX COMERCIO E SERVIÇOS DE CACHOEIRAS LTDA

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

LOCADORA: DMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CACHOEIRAS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.383.683/0001-67, com sede a Rua Escritora Maria Cota, 553 – Parque Santa Luiza – Cachoeiras de Macacu-RJ, nome de Fantasia DAVID VEICULOS, neste ato sendo representada pelo seu Sócio-Gerente o Sr. MARCOS ALCIDES RODRIGUES DE MOURA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 13.430.035-9 (IFP-RJ) e CPF nº 111.559.357-99.

LOCATÁRIO: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade nº 105521843 (IFP-RJ), CPF nº 068.474.117-24 e CNH nº 0412554605, domiciliado na Av. Boqueirão, s/nº - Boa Vista – Cachoeiras de Macacu – RJ. Tel (21)97554-3660

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Locação de Automóvel que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, PRAZO E USO

1.1. A LOCADORA declara ser a legítima possuidora e/ou proprietária do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SR, Diesel, ano 2013/2013, cor Prata, placa LTX5219, Renavam 00559735588, Chassi 8AJFY22G5D8009338, em perfeito estado e que resolveu dá-lo em locação ao LOCATÁRIO, pelo prazo de 01 de Janeiro de 2020 à 31 de Dezembro de 2020.

1.1.1. Findo prazo acima estipulado, o mesmo não poderá ser renovado através de aditivo ou outro instrumento contratual o veículo deverá ser devolvido a LOCADORA nas mesmas condições em que estava quando o recebeu, ou seja, em perfeitas condições de uso, respondendo pelos danos ou prejuízos causados.

1.1.3. Caso o LOCATÁRIO não restituir o automóvel na data estipulada, deverá pagar, enquanto detiver em seu poder, o valor da locação que o LOCADOR arbitrar, e responderá pelo dano que o automóvel venha a sofrer mesmo se proveniente de caso fortuito.

1.1.3. O bem locado somente será destinado a uso exclusivo do LOCATÁRIO.

1.1.4. O bem locado apenas poderá ser dirigido pelo LOCATÁRIO.

2. CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O **LOCATÁRIO** pagará ao **LOCADOR** a título de locação o valor mensal de **R$: 5.000,00** (cinco mil reais) por mês, com vencimento até o último dia útil de cada mês, através de transferência bancária junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 1688-8, Conta: 20807-8.

2.1.1. O atraso no pagamento do acordo da cláusula acima enseja multa de 5 % (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao dia.

3. CLAÚSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1. O LOCATÁRIO deverá manter o veículo em perfeito estado de conservação, de ordem mecânica, tapeçaria, funilaria e pneus, devendo entregar, com o término do contrato, o veículo e sua documentação a LOCADORA nas mesmas condições em que recebeu.

3.2. É de inteira responsabilidade do LOCATÁRIO os débitos de qualquer natureza, com data da assinatura do presente contrato e até a data da rescisão, sejam de multas de trânsito, quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados pelo LOCATARIO ou seus passageiros, ação ou omissão criminosa praticada.

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 15
RUBRICA DO FUNCIONARIO

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0936 / 2019
FLS. Nº 17
RUBRICA DO FUNCIONARIO

4. CLÁUSULA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO

4.1. O LOCATARIO, desde já autoriza a LOCADORA, consultar junto ao DETRAN-RJ a situação do veículo sejam de multas etc.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1. A rescisão, antes do vencimento contratual, por iniciativa de qualquer das partes deverá ser precedida de notificação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a outra parte.

5.2. O descumprimento de qualquer das cláusulas por parte dos contratantes ensejará a rescisão deste instrumento e o devido pagamento de multa, pela parte inadimplente no valor de 3% (três por cento) do valor contratual.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. A LOCADORA e LOCATÁRIO atestam que o veículo está sendo entregue em perfeitas condições de uso, na data da assinatura do presente instrumento, mediante vistoria.

6.2. As partes contratantes elegem o foro de Cachoeiras de Macacu-RJ, para dirimir qualquer ação oriunda deste contrato.

E por estarem justo e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Cachoeiras de Macacu-RJ, 1 de janeiro de 2020.

LOCADORA
MARCOS ALCIDES RODRIGUES DE MOURA

LOCATÁRIO
EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

TESTEMUNHAS:

Jefferson Siqueira da Silva

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 03 18 / 2020
FLS. Nº 2 16
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.383.683/0001-67 MATRIZ		23/09/2008

NOME EMPRESARIAL
DMX COMERCIO E SERVICOS DE CACHOEIRAS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
DAVID VEICULOS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
55.10-8-01 - Hotéis
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ESCRITORA MARIA COTA	553	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
28.680-000	PARQUE SANTA LUIZA	CACHOEIRAS DE MACACU	RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(21) 2649-2824/ (26) 4928-24

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	23/09/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318/2020
FLS. Nº 17
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.383.683/0001-67
NOME EMPRESARIAL:	DMX COMERCIO E SERVICOS DE CACHOEIRAS LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALTIVA GOMES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS ALCIDES RODRIGUES DE MOURA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0936 / 2019
FLS. Nº 13
RUBRICA DO FUNCIONARIO

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 13
RUBRICA DO FUNCIONARIO

DENATRAN

CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - RJ **Nº 014840131380**

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	EXERCÍCIO
1	00559735588	2019

NOME: J E PEIXE T E LOCACOES LTDA ME

**** RES.CONTRAN No 310/09 ****

CPF / CNPJ: 18.434.179/0001-50 — PLACA: LTX5219

PLACA ANT / UF: LTX5219/RJ — CHASSI: 8AJFY22G5D8009338

ESPÉCIE TIPO: ESP/CAMINHONE/ABER/C.DUP — COMBUSTÍVEL: DIESEL

MARCA / MODELO: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR — ANO FAB.: 2013 — ANO MOD.: 2013

CAP / POT. / CIL.: 1.00 TON/171/29 — CATEGORIA: PARTIC — COR PREDOMINANTE: PRATA

IPVA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS
PAGO	*******	1ª *******
		2ª *******
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	3ª *******
202950-2	**********	

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
R$12,56	R$0,06	R$16,77	*******

LA00642019291

OBSERVAÇÕES: 2EIXOS **********CONS BIN 131119

****

****

LOCAL: ITABORAI — DATA: 13112019

ZXD9

EMISSÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 014840131380 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2019	13112019

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	18.434.179/0001-50	LTX5219

RENAVAM	MARCA / MODELO
00559735588	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR

ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
2013	10	8AJFY22G5D8009338

PRÊMIO TARIFÁRIO

PNS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
5,65	0,63	6,28

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
4,15	0,06	16,77

PAGAMENTO: * COTA ÚNICA — PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO: ********

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

ASD 2019

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 038 / 2020
FLS. Nº 19
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 20
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

bradesco

Confirmação de Agendamento
Transferência Interbancária - Titularidade Diferente
Outros Bancos (DOC e TED)

Data: 10/06/2020
Banco: 237 Agência de Débito: 02050
Cliente: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Banco Destinatário: 001 Nome do Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: 01688 Nome da Agência: CACHOEIRAS DE MACACU RJ
Conta e Dígito: 0000000208078
Tipo da Conta: CONTA-CORRENTE INDIVIDUAL
Finalidade: CREDITO EM CONTA
Tipo de transferência: TED
Favorecidos: Hotel veneza CPF/CNPJ: 10.383.683/0001-67
Valor da Transferência: 5.000,00 Valor da Tarifa: 10,45
Valor Total: 5.010,45 Nº da Transferência Interbancária: 8627557

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318 / 2020
FLS. Nº 21
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

RECIBO

N.º 05 Valor R$ 5.000,00

Recebi(emos) de EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

A importância de CINCO MIL REAIS

Proveniente de ALUGUEL DE VEÍCULO

Para maior clareza firmo o presente.

C MACACU, 10 de JUNHO de 2020

Assinatura Marcos AR Mac

Nome HOTEL VENEZA CPF/RG 10383683000167

PRINT CÓD.003

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318/2020
FLS. Nº 22
RUBRICA DO SERVIDOR

DECLARAÇÃO

Eu, EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, residente à Rua Antônio Valadares, nº 76, Fundos, Várzea, Bairro Boa Vista, Cachoeiras de Macacu - RJ, CEP 28.680-00, **DECLARO PARA TODOS OS FINS** que a locação do automóvel encontra-se dispensada de apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços dado que a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 31, bem como realizada nos moldes da resposta à solução da "Consulta nº 295 - Cosit" feita à RFB - Receita Federal (Vide anexo).

Cachoeiras de Macacu, 10 de Junho de 2020.

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PEN

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. 0318 / 2020
FLS. 23
Cosit
Fls. 2
RUBRICA DO SERVIDOR

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 295 - Cosit

Data 14 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

Relatório

A interessada em epígrafe, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com alterações, arts. 2º e 3º, afirma que tem como atividade a locação de bens móveis e que, no município que a jurisdiciona, há legislação proibindo a emissão de nota fiscal de serviço no auferimento daquela receita, por não se tratar de prestação de serviço.

2. Como é contribuinte de tributos federais, questiona se, em vez de notas fiscais, pode emitir faturas ou recibos, a qual elaborou um modelo, contendo os valores das operações que realiza.

Fundamentos

3. O Presidente da República vetou o item 3.01 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, concernente à locação de bens móveis, sob a justificativa de que o Supremo Tribunal Federal julgara inconstitucional a cobrança do Imposto

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0318/2020
FLS. Nº 24
RUBRICA

Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativamente àquela atividade (cf. Mensagem nº 362, de 2003, que acompanha o texto legal vetado).

4. Diante disso, vários municípios impediram a emissão de notas fiscais de serviços naquelas operações, pois não havia sua prestação na locação de coisas.

5. Observe-se que o fato de a consulente não ser obrigada ou mesmo estar impossibilitada de emissão de nota fiscal na locação de bens móveis, de forma alguma a desobriga de expedir documentário fiscal para fins de subsídio à tributação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, e dos outros tributos federais. A esse respeito, assim dispõe a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994 (grifou-se):

> Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.
>
> § 1º O disposto neste artigo também alcança:
>
> a) a locação de bens móveis e imóveis;
>
> b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.
>
> **§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.**
>
> Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.
>
> [...]
>
> Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.
>
> [...].

6. Saliente-se que, até o presente, o Ministro da Fazenda não editou qualquer ato que estabeleça os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo, como reclama o supratranscrito § 2º do art. 1º da Lei nº 8.846,de 1994.

7. Apesar disso, essa Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu, por meio do Parecer Cosit/Ditir nº 351, de 22 de março de 1993, que, no caso de dispensa de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, a pessoa jurídica deverá comprovar o auferimento de receitas com documentos de praxe, tais como recibos, livros de registros,

CÂMARA NUN. C. FEDERAL
PROC. Nº 0318 2020
FLS. Nº 25
Cosit
Fls. 4
RUBRICA DO

contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial, e uma vez que identifiquem perfeitamente a operação a que se refiram.

8. Por fim, é imperioso destacar que as pessoas jurídicas devem manter escrituração feita em conformidade com as leis fiscais e comerciais e que não compete à Receita Federal regular a emissão de notas fiscais, ou sua dispensa, no caso em exame, para os efeitos da legislação do ISS.

Conclusão

9. O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

10. À consideração superior.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

11. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

12. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

13. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit